

# ESCOLA NORMAL DE SÃO PAULO.

S. Paulo, 28 de Fevereiro de 1884.

Indefinido, em vista  
d'uma informação.

Ill.<sup>mo</sup> e Exm.<sup>o</sup> Sr.

29-2-84  
12<sup>a</sup> - 900  
1

Informando, como foi-me ordenado, sobre o requerimento de Benariga Augusta do Espírito-Santo, cumpre-me responder a V. Ex.<sup>a</sup> transcrevendo o art. 55 do Reg. de 30 de Junho de 1880, o qual dispõe:

Ninguém será admittido á matricula na Escola Normal sem que mostre ter sido approvedo nas materias do curso preparatorio annexo, salvo si fôr professor publico que tenha um anno de exercicio pelo menos na respectiva cadeira.

A approvaçãõ que se refere o artigo transcripto, nos termos do art. 56 do m.<sup>mo</sup> Reg., deve ter sido obtida em algum dos cursos secundarios officiaes do Imperio ou na antiga Escola Normal ou na actual.

Os exames de sufficiencia para a matricula foram annunciados por edital e se realisarão no prazo annciado.

Em vista do exposto, parece-me não poder ser attendida por V. Ex.<sup>a</sup> a pretençaõ da Supp.<sup>e</sup>

Consta-me, no entanto, que sem embargo das disposições regulamentares acima citadas, tem-se matriculado algumas educandas em annos anteriores, em virtude de portarias da Presidencia.

Deus Guarde a V. Ex.<sup>a</sup>



M.<sup>o</sup> Sr. Barão de Guajará, M.D. Presidente da Presidencia

Adirecto intto.

José R. de La Benevidés

Em  
Depacho